



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.716 - ES (2013/0361266-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA BRASIL VIANA MARQUES
ADVOGADOS : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PELA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado, ao examinar as alegações referentes à suposta violação aos incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição da República, deu aplicabilidade à sistemática da repercussão geral, nos exatos termos do art. 543-B, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil e orientação firmada no AI 760.358 QO/SE, Min. Rel. GILMAR MENDES. Assim, não há falar em nulidade do julgado, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Embargante pretende, por via transversa, sob a pecha de suposta omissão do julgado, rediscutir a aplicação do precedente firmado no AI-RG-QO 791.292/PE (tema: o art. 93, IX, da Constituição da República exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente), o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

3. O aresto combatido não fez qualquer referência à incidência do precedente firmado no RE n.º 633.360/SP (tema: inexistência de repercussão geral pela imposição de multa por litigância de má-fé), não havendo qualquer omissão a ser sanada no ponto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.716 - ES (2013/0361266-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 5º, XXXV, 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal exigem que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

III - Agrado regimental desprovido." (fl. 483)

A Embargante sustenta, em preliminar, que o acórdão combatido seria nulo, por falecer "a esta respeitável Casa de Justiça competência para julgar o agrado regimental contra o terceiro fundamento, ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição da República, cuja competência é exclusiva do STF" (fl. 493).

Alega, também, que o aresto adversado partiu de premissa equivocada, pois *"o RE não questiona os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial"* (fl. 495), mas sim a violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Aduz, ainda, que a Embargante foi sancionada com a aplicação da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, situação absolutamente diferente da enfrentada no precedente do RE n.º 633.360/SP, que reconheceu a inexistência de repercussão geral por litigância de má-fé, com base no art. 18 do mesmo *Codex*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja reconhecida a suposta nulidade do julgamento ou, alternativamente, sejam sanadas as omissões, *"com a conseqüente admissão do Recurso Extraordinário e remessa ao Supremo Tribunal Federal para julgamento"* (fl. 496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.716 - ES (2013/0361266-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA BRASIL VIANA MARQUES
ADVOGADOS : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PELA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado, ao examinar as alegações referentes à suposta violação aos incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição da República, deu aplicabilidade à sistemática da repercussão geral, nos exatos termos do art. 543-B, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil e orientação firmada no AI 760.358 QO/SE, Min. Rel. GILMAR MENDES. Assim, não há falar em nulidade do julgado, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Embargante pretende, por via transversa, sob a pecha de suposta omissão do julgado, rediscutir a aplicação do precedente firmado no AI-RG-QO 791.292/PE (tema: o art. 93, IX, da Constituição da República exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente), o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

3. O aresto combatido não fez qualquer referência à incidência do precedente firmado no RE n.º 633.360/SP (tema: inexistência de repercussão geral pela imposição de multa por litigância de má-fé), não havendo qualquer omissão a ser sanada no ponto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão embargado, ao examinar as alegações referentes à suposta violação aos incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição da República, deu aplicabilidade à sistemática da repercussão geral, nos exatos termos do art. 543-B, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

A propósito, consoante a orientação firmada pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do AI 760.358 QO/SE, (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/02/2010), é cabível a interposição de **agravo regimental**, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que **indefere liminarmente** ou **julga prejudicado** recurso extraordinário.

Desse modo, não há falar em nulidade do julgado, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, razão por que REJEITO a preliminar suscitada.

Por outro lado, a Embargante pretende, por via transversa, sob a pecha de suposta omissão do julgado, rediscutir a aplicação do precedente firmado no AI-RG-QO 791.292/PE (tema: o art. 93, IX, da Constituição da República exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente), o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Para fechar, o aresto combatido não fez qualquer referência à incidência do precedente firmado no RE n.º 633.360/SP (tema: inexistência de repercussão geral pela imposição de multa por litigância de má-fé), não havendo qualquer omissão a ser sanada no ponto.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 419.716 / ES**

Número Registro: 2013/0361266-0

Números Origem: 00034288020048080024 024040034282 02404003428220130093 200350010079850
24040034282 2404003428220130093 34288020048080024

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relatora EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BRASIL VIANA MARQUES
ADVOGADOS : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA BRASIL VIANA MARQUES
ADVOGADOS : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.